



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.001003/2005-74
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-001.942 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria DECADÊNCIA CSLL
Recorrente GUSA NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

Não é cabível recurso de ofício nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 27, inciso VI, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, haja vista que no julgamento dos autos do qual resultou o acórdão nº 08-26.651 julgou procedente a impugnação apresentada, exonerando crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 2.º da Portaria MF n.º 3, de 03/01/2008.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto excertos do relatório da decisão recorrida:

GUSA NORDESTE S/A, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado auto de infração (fls. 05/12) onde foram formalizadas exigências, relativas aos anos de 1997 e 1998, dessa forma descritas pelo agente fiscal:

001 – GLOSAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL:

Valor apurado conforme Demonstrativo da CSLL, a Lançar de Ofício e da Multa de Ofício Isolada - N° 01, itens 22 e 23, que compõe Informação Fiscal da SAORT/DRF/IMP, de 27/09/2005, em instrução ao processo nº10325.000791/2001-58. O contribuinte entrou com Pedido de Compensação através do processo nº10325.000792/2001-01, cujos valores diferem a maior do constante no Conta Corrente DIRPJ/DIPJ. Referida Informação Fiscal é parte Integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/03/1997	R\$ 39.114,45	75%
31/12/1997	R\$ 6.694,68	75%
31/12/1998	R\$ 197.570,07	75%

002 – MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme o disposto nos itens 22 a 24, Demonstrativo da CSLL a Cobrar, a Lançar de Ofício e da Multa de Ofício Isolada - N°01 e Demonstrativo da Multa de Ofício Isolada - CSLL/Estimativa - N° 2, que compõem Informação Fiscal da

SAORT/DRF/IMP, de 27/09/2005, em instrução ao processo nº10325.000791/2001-58 e processos apensados (Pedido de Compensação/Declaração de Compensação) nº 10325.000792/2001-01 e nº10325.001254/2002-14.

Data	Valor Multa Isolada	
31/03/1998	R\$	22.194,29
31/05/1998	R\$	46.899,48
30/06/1998	R\$	49.272,72
31/07/1998	R\$	89.931,61
31/08/1998	R\$	104.022,24
30/09/1998	R\$	134.976,14
31/10/1998	R\$	126.619,14
30/11/1998	R\$	153.875,74
31/12/1998	R\$	158.846,48

O valor total das exigências importou na quantia de R\$ 1.620.515,55, incluindo os encargos legais.

A primeira exigência configurada no feito fiscal, foi apurada a partir da diferença de valores entre os débitos de CSLL apontados em declarações de compensação e esses mesmos débitos informados em DIRPJ/DIPJ.

Na segunda exigência, o autuante procedeu, o lançamento de multa de ofício exigida isoladamente, por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, considerando que tais estimativas teriam sido indevidamente compensadas por meio do processo nº 10325.001254/2002-14, onde o contribuinte indicara direito creditório decorrente de ressarcimento de IPI.

Cientificado do feito fiscal em 30/09/2005 (fls. 27/28), o sujeito passivo apresentou impugnação em 01/11/2005, onde defende o direito ao crédito e a regularidade das compensações pleiteadas em função do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI formulado pela impugnante em 31/08/2001.

Sobre as diferenças de CSLL e do lançamento de ofício, afirma o contribuinte que foram considerados como corretos e devidos pela fiscalização os valores que foram declarados como débitos no pedido de compensação, processo nº 10325.000792/2001-01; entretanto, a constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu. Aduz também que, como fez opção pelo pagamento da CSLL por estimativa, deve ser levado em conta o disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, conforme estabelece o mesmo diploma legal em seu art. 28.

Quanto à aplicação das multas isoladas, assevera que os débitos constaram em DIPJ retificadora; alega também que os valores que seriam compensados com o crédito presumido de IPI totalizavam R\$ 222.937,98, sendo que tal quantia teria sido objeto de parcelamento (PAES).

Conclui que, mesmo que não seja reconhecido o crédito presumido, nenhum prejuízo terá a Fazenda Pública.

Em 29 de maio de 2008 a 4ª Turma de julgamento da DRJ/Fortaleza/CE converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA providenciasse o seguinte:

1. verificar, na escrituração da contribuinte, quais os valores efetivamente devidos a título de CSLL objeto da autuação; se os débitos constantes nas Dcomp não homologadas e que deram azo ao lançamento, ou se os débitos informados nas DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 1997 e 1998, apresentadas antes do início da ação fiscal;

2. caso prevaleçam os valores constantes nas DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 1997 e 1998, confirmar se tais débitos de CSLL foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES, em conformidade com os documentos acostados aos autos pela contribuinte às fls. 308/311;

3. caso a contribuinte tenha incluído no Parcelamento Especial - PAES os débitos constantes das Dcomp não homologadas, prestar tais esclarecimentos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) para subsidiar o julgamento dos processos nºs 10325.000792/2001-01 e 10325.001254/2002-14;

4. caso se conclua que os débitos de Cofins objeto da autuação não foram incluídos no PAES ou se incluídos, remanesce crédito tributário a ser cobrado, sobrestar o encaminhamento do presente processo à DRJ/FOR para julgamento até que o mesmo seja instruído com cópias dos Acórdãos proferidos pela DRJ - Belém/PA nos autos dos processos nº 10325.000792/2001-01 e 10325.001254/2002-14.

5. elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, dele cientificando a contribuinte, e facultando-lhe o prazo de trinta dias para, se quiser, manifestar-se sobre as conclusões nele contidas.

Após a realização da diligência (informação fiscal de fls. 365/367), o processo retornou à DRJ/Fortaleza/CE, sendo encaminhado à esta Turma de Julgamento em 30/08/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Dispõe o art. 27 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - quando se tratar de homologação de compensação; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) [grifei]

Conforme relatado, a exigência refere-se a fatos geradores ocorridos entre 31/03/1997 e 31/12/1998. A ciência ao contribuinte se deu em 30/09/2005.

Assim, mesmo em relação aos fatos geradores ocorridos em 1998 (período derradeiro da autuação), e considerando-se a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, I, do CTN, com base na Súmula Vinculante STF nº 8, o lançamento deveria ser extinto em razão da decadência.

Ou seja, independentemente da existência de pagamento antecipado, a questão crucial dos autos é a aplicação de uma súmula vinculante ao caso concreto.

Nesse cenário, e com base no art. 27, inciso VI, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, não é cabível recurso de ofício nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando-se que a sessão de julgamento a que se refere o acórdão recorrido se deu em 13 de setembro de 2013, posteriormente à edição da Lei nº 12.788/2013, sequer há discussão sobre qual o momento deve ser considerado para fins de aplicação da

Processo nº 10325.001003/2005-74
Acórdão n.º **1402-001.942**

S1-C4T2
Fl. 400

norma em questão (data da sessão do acórdão recorrido ou data de apreciação em segunda instância).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

CÓPIA